



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13873.000086/99-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.132 – 3ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria MULTA QUALIFICADA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Recorrente CERVEJARIA BELCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/10/1995 a 31/12/1995

NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Para que seja admitido o especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial, na parte em que não se comprove o dissídio jurisprudencial.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração cuja notificação ocorreu em 08/10/1999, por meio do qual se exige da contribuinte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa aos fatos geradores de 10/95 a 12/95, com a aplicação de multa qualificada de 150% (fls. 2/4).

O auto de infração descreveu que determinadas notas fiscais "foram emitidas sob o código de operação 7.11, como destinadas ao exterior. No entanto, como descrito na folha de continuação do Auto de Infração objeto do processo nº 10907000888/97-08, fl. 22, e documentos que o instruem, confirmado pela Decisão n. 212/98, fls. 42 a 49, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-Pr., o contribuinte não promoveu a exportação dos produtos" (fl. 2).

O Auditor-Fiscal cuidou de trazer para os presentes autos não apenas o auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 10907000888/97-08, em que houve o lançamento de IPI quanto ao mesmo período, mas trouxe também cópia das notas fiscais e dos documentos que demonstram que a mercadoria não foi exportada, além do acórdão proferido pela DRJ naquele caso.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório constante da decisão recorrida (fls. 167/179):

"O lançamento decorreu do fato de o estabelecimento industrial ter simulado exportações de cerveja para o Chile.

Conforme se depreende dos documentos acostados, o estabelecimento industrial em epígrafe fora anteriormente autuado pela Inspeção da Receita Federal em Paranaguá, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, sob a acusação de ter efetuado exportações fictícias de cerveja. Ou seja, as notas fiscais (fls. 50/97), seriam destinadas a uma empresa importadora chilena, mas a cerveja, em verdade, teria sido distribuída no mercado interno com supressão do recolhimento de tributos.

O lançamento de IPI está albergado nos autos nº 10907.000888/97-08, cujas peças foram anexadas por cópia às fls. 17/48 (auto de infração, impugnação e decisão da DRJ/Curitiba).

Intimado pela DRF/Bauru a comprovar o recolhimento das contribuições sociais correspondentes àquelas operações, o estabelecimento informou que não efetuara o recolhimento em razão da natureza das mesmas (fl. 09).

Os autos estão instruídos com documentos colhidos em diligências procedidas pela Inspetoria de Paranaguá, dando conta de que os despachos de importação indicados às fl. 19, não foram faturados pelos despachantes, em razão da cerveja não ter sido embarcada nas datas e nos navios onde deveria ter embarcado (fls. 10/16).

Regularmente notificado do lançamento em 08/04/1999, apresentou a impugnação de fls. 100/118 em 07/05/1999, instruída com os documentos de fls. 120/163 e com a procuração de fl. 119, onde nomeou seus procuradores os advogados Jorge Luiz Batista Pinto e João Antônio Calsolari Pontes.

Alegou em preliminar que a autuação é antijurídica, abusiva, injusta e arbitrária, tendo em vista que é originária do procedimento administrativo nº 10907.000888/97-08, que está eivado de nulidade, uma vez que lhe teria sido negado o direito ao contraditório, em face da inexistência de análise pelo fisco dos documentos em poder do estabelecimento. Assim, a presente autuação teria herdado todos os vícios do procedimento anterior.

Entende que não poderia ter sido autuada à distância, conforme ocorrera naquele processo, pois o fisco deveria ter desenvolvido o procedimento no seu estabelecimento, notificando-a de todas as fases a fim de que pudesse apresentar os documentos em seu poder para análise. Todas as provas da lisura das operações estavam à disposição da fiscalização no estabelecimento, as quais foram juntadas àqueles autos com a impugnação.

Por todas essas razões, e levando em conta que o processo originário ainda não foi definitivamente julgado pelo Conselho de Contribuintes, o presente auto de infração não tem condições de prosperar, já que o ato no qual se funda ainda não se constituiu num título líquido e certo, hábil a dar suporte à presente autuação.

Ainda em preliminar, impugnou a inflicção da multa por infração qualificada, pois além de 'não estar em sintonia com a verdade dos fatos', o agravamento teria sido indevido, já que fundamentado nos mesmos fatos do processo originário, que ainda não tem decisão definitiva.

Considera que se o agravamento for julgado improcedente naquele processo, significará que os documentos que o instruem são plenos e capazes de afastar todo e qualquer dolo imputado à empresa.

Deixou consignado que, quando da confecção do presente lançamento os exatores desconsideraram e não analisaram a veracidade dos comprovantes de exportação que a empresa possui e que ora requer sua juntada aos autos.

Impugnou a exigência dos juros de mora na forma posta no lançamento, pois a taxa Selic é muito superior a qualquer outro índice de correção e já teria sido abolida tanto pelo Judiciário, como pelo Conselho de Contribuintes.

No mérito, alegou que o auto de infração não possui fundamento legal para prosperar, porquanto os documentos fiscais juntados com a impugnação, demonstram que os produtos foram destinados ao mercado externo, obedecendo rigorosamente a formalização fiscal tributária dessas exportações.'

Como as vendas foram efetivadas sob a cláusula FOR, toda e qualquer despesa relativa a essas verbas corre por conta do adquirente, que é quem contratou o frete, o carreto, a armazenagem, o agente marítimo e etc., incluindo-se aí os impostos incidentes sobre a exportação. Colacionou excerto de doutrina para corroborar a sua tese e requereu a juntada de documentos para comprovar as vendas sob aquela cláusula, os quais estariam anexos à impugnação.

Informou que a responsabilidade da empresa cessara no momento em que a mercadoria fora colocada nos caminhões, pois a cláusula FOB a isenta de toda e qualquer responsabilidade para com o fisco, principalmente no que tange ao imposto ora guerreado, cabendo-lhe tão somente fazer prova da efetiva exportação da mercadoria, tendo em vista que fiscalizar cabe ao fisco e não ao contribuinte.' Acrescentou que os documentos emitidos pela própria Receita Federal, juntados com a impugnação (fls. 135/163), comprovam que as exportações foram realizadas, não havendo como imputar-lhe a prática de crime contra a ordem tributária e que, tampouco, existe base legal para que o fisco a obrigue ao lançamento e recolhimento de imposto que não é devido na forma da lei.

Reprisou as alegações de que o auto de infração está baseado no equívoco de que não possui documentos que comprovam as exportações e que este procedimento é oriundo de outro que apresenta vícios e irregularidades, que se encontra em grau de recurso voluntário na segunda instância administrativa.

Colacionou ementas de dois acórdãos do Conselho de Contribuintes dando provimento a recursos voluntários. No primeiro, ao que tudo indica, a fiscalização não lograra demonstrar ocorrência do fato gerador e a destinação diversa da legalmente prevista. No segundo, a empresa lograra demonstrar que o desvio ocorrera por circunstância alheias à sua vontade (roubo da mercadoria).

Referenciou também ementas de três acórdãos do Tribunal de Impostos e Taxas do estado de São Paulo, os quais se referem a exportações efetuadas por empresas comerciais exportadoras.

Reprisou que não existem as irregularidades apontadas pelo fisco, que possui a documentação comprobatória emitida pela própria Receita. Acrescentou que se a impugnação não for deferida, ficará à mercê de uma interpretação equivocada que lhe dificultará a venda para o mercado externo, o que poderá causar a sua falência.

Reiterou a improcedência do principal e dos acessórios e requereu: a) o cancelamento do auto de infração; b) a retirada da

empresa do cadastro de inadimplentes; c) a não inscrição do débito na dívida ativa; d) a produção de provas por todos os meios admitidos, depoimentos de testemunhas, perícias e etc.

Com o despacho de fl. 166, ascenderam os autos a julgamento."

A DRJ em Ribeirão Preto - SP negou provimento à impugnação e manteve o lançamento, conforme sintetizado na ementa da Decisão nº 1.029, de 23 de junho de 1999 (fls. 167/179):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERÍCIA.

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

NULIDADE.

A ausência de contraditório antes da formalização do lançamento não anula o ato.

DÍVIDA ATIVA E CADASTRO DE INADIMPLENTES.

A inscrição em dívida ativa e o eventual lançamento do contribuinte no cadastro de inadimplentes, só pode ocorrer na hipótese de não pagamento, posteriormente ao advento de decisão definitiva e desfavorável à empresa.

COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES.

Os conhecimentos de embarque consignando a data do embarque da mercadoria são os documentos hábeis para comprovar a exportação, sendo insubstituíveis pelas telas do Siscomex.

MULTA

Configurada a sonegação e demonstrado o evidente intuito defraude é cabível a inflicção da multa qualificada.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Estando o ilícito tributário descrito em norma penal incriminadora, é cabível a imputação de crime contra a ordem tributária.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência de juros de mora da forma estabelecida em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 187/216), no qual praticamente reitera os argumentos apresentados na impugnação, em especial reforçando, em preliminar: (i) a nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, porque não teria sido oportunizado o contraditório na confecção do auto de infração que deu origem ao processo administrativo, bem como

por não ter sido deferida a produção de perícia; (ii) que "o procedimento legal de exportação foi efetivamente cumprido"; (iii) a ilegalidade da aplicação da multa qualificada, pois foi aplicada apenas porque também havia sido aplicada no auto de infração de IPI, sem qualquer fundamentação específica para este caso; (iv) a ausência da preclusão do direito de juntar novos documentos; e (v) a ilegalidade da taxa Selic, "por não exprimir a inflação do período, pois é superior a qualquer outro índice de correção existente".

No mérito, reiterou que sua responsabilidade "termina, no exato momento em que as mercadorias foram colocadas nos caminhões, e seguiram para seus destinos", alegando ainda que os documentos apresentados com a impugnação fariam prova da efetiva exportação das mercadorias.

Em razão da falta de apresentação da garantia recursal, esta Segunda Câmara do Segundo Conselho negou conhecimento ao recurso por meio do Acórdão nº 202-13.799 (fl.305/310):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória que obrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional."

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 320/323), os quais foram rejeitados pelo Relator e Presidente (fls. 341/342).

Agora o contribuinte peticionou pugnando, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade da garantia recursal pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 547.451, que fossem devolvidos os autos para este Conselho para o devido julgamento do mérito do Recurso Voluntário (fl. 387).

Julgando o feito, o Colegiado recorrido negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O procedimento de fiscalização não se confunde com o processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e prece e a formalização do lançamento, enquanto o segundo somente e inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. s garantias do contraditório e da ampla defesa são próprias o processo administrativo fiscal.

PERÍCIA.

Considera-se inexistente o pedido de perícia formulado em desacordo com as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72.

COFINS. ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS.

Tendo sido demonstrado que as mercadorias não foram exportadas, é devido o lançamento da Contribuição sobre a receita respectiva.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.

Tendo sido evidenciado o intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A administração tributária deve observar a presunção de constitucionalidade da lei, o que impõe a aplicação do referido índice.

Recurso negado.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário. Nesse apelo são reeditadas, em síntese, as razões apresentadas no Recurso voluntário e volta a postular o cancelamento do lançamento fiscal.

O apelo do sujeito passivo foi parcialmente admitido pelo Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, mais precisamente quanto à qualificação da multa de ofício, conforme despacho de exame de admissibilidade, fls. 590 a 592, e de reexame de admissibilidade, fl. 596.

Contrarrazões vieram às fls. 599 a 604.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo, mas não deve ser admitido por lhe faltar um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o da divergência jurisprudencial, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

Analisando as razões que levaram o Colegiado recorrido a manter o lançamento fiscal, vê-se que os julgadores *a quo* entenderam que:

Foi demonstrado que a contribuinte promovia sistematicamente tais operações, em que se simulavam operações formais de exportação, quando na verdade estas mercadorias não eram exportadas, o que evidencia o intuito de fraude justificador da multa majorada."

Deste modo, é correta a exigência da Contribuição sobre a receita das saídas das mercadorias, pois não foram exportadas, e também deve ser mantida a aplicação da multa majorada, tendo em vista tratar-se de conduta reiterada, envolvendo simulação e revelando o intuito de fraude.

Para melhor esclarecimento das razões adotadas pela Câmara recorrida, transcreve-se excerto do voto condutor do acórdão vergastado:

No mérito, melhor sorte não merecem os argumentos de defesa, pois as imputações fiscais encontram-se todas comprovadas nos autos, não trazendo a reclamante provas ou argumentos consistentes para infirmá-las. O conjunto probatório acostado aos autos não deixa margem à dúvida, de fato, a autuada utilizou-se de um grande esquema montado - com a colaboração de empresas laranjas, fornecedoras de notas fiscais frias, como a Comercial Nova Era, e de testas-de-ferro da cervejaria, como o Sr. Moacir Carraro - para simular operações de exportações e, na prática, comercializar as "mercadorias exportadas" no território nacional.

Esse esquema foi muito bem documentado no processo principal, referente ao auto de infração de IPI e primorosamente resumido no decisum de primeira instância daquele processo. A decisão monocrática enfrentou item por item os argumentos da recorrente e os rebateu, um a um, com argumentos sólidos calcados na legislação e nas provas dos autos, demonstrando, insofismavelmente, não merecerem eles acolhida." (acórdão 202-16.162, j. 23/02/2005)

Da mesma forma no presente caso, foi demonstrado que as mercadorias não foram exportadas.

O auto de infração explicou que as notas fiscais "foram emitidas sob o código de operação 7.11, como destinadas ao exterior. No entanto, como descrito na folha de continuação do Auto de Infração objeto do Processo nº 10907000888/97-08, fl. 22, e documentos que o instrui, confirmado pela Decisão nº 212/98, fls. 42 a 49, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, o contribuinte não promoveu a exportação dos produtos" (fl. 2).

Também se cuidou de trazer para os presentes autos não apenas o auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 10907000888/97-08, em que houve o lançamento de IPI quanto ao mesmo período, como também a cópia das notas fiscais e dos documentos que demonstram que a mercadoria não foi exportada, além do acórdão proferido pela DRJ naquele outro caso.

De outro lado, os paradigmas trazidos para comprovar a divergência não tratam da mesma situação fática destes autos, Senão vejamos.

O Acórdão nº 108-06.434, fls. 467 a 471, trata de lançamento de IRPJ, referente à omissão de receita decorrente de depósitos efetuados em conta bancária. O Colegiado, ao examinar a questão, anotou que:

A fiscalização constatou diversos lançamentos a crédito da mencionada conta, com contrapartida na conta Bancos, referentes, em sua maioria, a depósitos efetuados no Banco Safra S/A. Intimada a demonstrar e justificar a origem dos valores lançados (Termo de Intimação às fls. 12/13), a autuada responde que houve um equívoco operacional, pois os lançamentos deveriam ter sido efetuados na conta corrente de mútuo mantido entre a sociedade e o diretor presidente. Acrescenta que os créditos referem-se a devolução de retiradas efetuadas anteriormente.

No Relatório de Atividade Fiscal que descreve as infrações apuradas, os autuantes relatam o fato, sem qualquer comentário ou justificativa para o lançamento da multa de 150%.

Como bem salientou a d. autoridade julgadora a quo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a aplicação da penalidade agravada demanda, necessariamente à caracterização, nos autos, do elemento objetivo que a justifica, ou seja, o evidente, intuito de fraude. Compete ao fisco trazer aos autos a prova irrefutável da presença do dolo, do comportamento intencional com o intuito de fraudar. Esta prova não: foi produzida. Aliás, nem sequer justificam os autuantes a razão de terem entendido presente tal comportamento.

Cotejando o acórdão recorrido com o paradigma, verifica-se que não tratam de situação fática semelhantes, no primeiro, o Colegiado consignou que as provas carreadas aos autos demonstraram indubitavelmente a fraude na exportação, e que a conduta reiterada, envolvendo simulação, revelava o intuito de fraude, já no paradigma, os conselheiros entenderam que o Fisco não se incumbiu de trazer aos autos a prova irrefutável da presença do dolo, do comportamento intencional com o intuito de fraudar. Esta prova não teria sido produzida, no entender desse colegiado.

Do cotejo acima, percebe-se, sem qualquer esforço elucubrativo, que as situações em nada são assemelhadas, o que, por si só, afasta a admissibilidade do recurso.

Melhor sorte não assiste à recorrente, no tocante ao segundo paradigma (Acórdão 303-29.156) trazido para justificar a desqualificação da multa, pois a matéria tratada no mencionado acórdão refere-se à multa do art. 532 do RA, que tem natureza eminentemente cambial, e, nas palavras dos julgadores que prolataram o acórdão:

Pode-se considerar, portanto, que a fraude a que alude o artigo 532 do RA, tem natureza eminentemente cambial, e não fiscal. As infrações por ele apenadas não estão relacionadas com o pagamento de tributos, mas sim com os prejuízos cambiais advindos de divergências quanto a qualidade e, consequentemente, quanto ao preço dos produtos.

O mero equívoco quanto à classificação do produto exportado não pode ser tratado como prova de fraude, mormente o fato de que não está relacionado com o balanço de divisas. Assim sendo, por não se confundir o sentido da expressão "classificação"; utilizada pela Lei 5.025/66, base legal da penalidade do artigo 532, I do RA, com a classificação fiscal de mercadorias, a parte da fundamentação baseada no enquadramento tarifário, usado pela fiscalização para caracterizar a fraude na exportação, fica prejudicada.

Com relação a fraude cambial, esta cai por terra no momento em que o DECEX informa às fls. 75 que não houve prejuízo cambial para o país, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado.

Aqui, também, não há similitude fática entre a situação tratada no acórdão recorrido, com a versada nesse paradigma.

Finalmente, o terceiro e último acórdão (202-17.702) trazido para comprovar a divergência, indiscutivelmente, não socorre a recorrente, pois a situação nele tratada não serve de comparação com a enfrentada no acórdão recorrido, pois a decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho foi no sentido de afastar a multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, vez que, no entender daquele colegiado:

O elemento nuclear da infração da espécie é a emissão de nota fiscal, que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito do estabelecimento emitente, daí que não tipifica a infração quando a inidoneidade imputada é tão-somente em face do destino/destinatário designado na nota fiscal.

Nesse julgado, os julgadores entenderam que:

"Esse dispositivo legal, portanto, é aplicável sem prejuízo de, outras sanções administrativas ou penais; no que se refere à saída efetiva dos produtos, é de se esclarecer que as notas fiscais, discriminadas às fls. 02/03, foram emitidas com a finalidade de exportação, que não se concretizou, conforme comprovado nos autos, ou seja, não houve saída efetiva dos produtos para o exterior, diante de tais fatos conclui-se que as mercadorias foram consumidas no mercado interno e sem emissão da respectiva nota fiscal, o que justifica a imposição da penalidade." (subscritei),

Enfim, se os produtos descritos nas notas fiscais autuadas não foram exportados, foram consumidos no mercado interno e sem emissão das respectivas notas fiscais.

Ora, "consumir mercadoria no mercado interno sem emissão da respectiva nota, fiscal" nada tem a ver com o tipo da infração prevista na 1ª parte do inciso II do art. 365 do RIPJ/82:

"Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I – (...);

II – os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, p estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º.” (subscritei)

Da parte subscrita deste dispositivo, observa-se que a infração ali prevista é justamente “emitir, fora dos casos permitidos no Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente”. Portanto, no consumir mercadoria no mercado interno sem emissão da respectiva nota fiscal, está ausente o elemento nuclear da infração em comento, ou seja, como se diz no jargão do Direito Penal, falta a materialidade, no caso, a nota fiscal.

Como se pode ver, as situações tratadas no paradigma e no acórdão recorrido são distintas, inclusive, a natureza das multas e a legislação que as regem são totalmente diferentes.

Diante do exposto, entendo que não merece o apelo do sujeito passivo ser admitido, também, nesta parte.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres